



**PARECER Nº 2271/2021 – NCI/SESMA**

**INTERESSADO: NUCLEO DE CONTRATO - SESMA.**

**FINALIDADE:** Manifestação quanto à análise da Minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 233/2021.

**1- DOS FATOS:**

Antes de adentrarmos no mérito do presente parecer, é necessário um breve relatório.

Chegou a este Núcleo de Controle Interno para manifestação, o Processo Administrativo nº 22785/2021, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA, referente à análise da Minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 233/2021 celebrado com a empresa P G LIMA COM EIRELI.

Dito isso, passamos a competente análise.

**2- DA LEGISLAÇÃO:**

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

**3- DA PRELIMINAR:**

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, visando à orientação do Administrador Público, mencionamos a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.



#### 4- DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto aos termos da Minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato, celebrado com a empresa P G LIMA COM EIRELI, CNPJ nº 23.493.764/0001-61, que tem como objeto alterar a cláusula quarta e décima terceira do Contrato Nº 233/2021 e aplicar o reequilíbrio econômico financeiro solicitado pela empresa contratada ao item 07, tendo por base o Parecer nº 1561/2021-NSAJ/SESMA, com fulcro no art. 65, II, d da Lei Federal nº 8.666/93, ficarão estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento legal:

**Lei nº 8.666/93:**

(...)

**“Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

**II - por acordo das partes:**

*d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.*

*§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.*

#### 5- DA ANÁLISE:

O presente Termo Aditivo tem sua origem no CONTRATO Nº 233/2021, cujo objeto é a “AQUISIÇÃO DE MATERIAIS TECNICOS DA CATEGORIA SOLUÇÕES”, objetivando abastecer os estabelecimentos de Saúde da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM – SESMA.

O Aditivo em tela tem como objeto alterar a cláusula quarta e décima terceira do Contrato Nº 233/2021 e aplicar o reequilíbrio econômico financeiro solicitado pela empresa

Av. Gov. José Malcher, 2821 - Nazaré, Belém - PA, 66090-100

E-mail: [sesmagab@gmail.com](mailto:sesmagab@gmail.com)

Tel: (91) 3236-1608/98413-2741



contratada ao item 07, tendo por base o Parecer nº 1561/2021-NSAJ/SESMA, com fulcro no art. 65, II, d da Lei Federal nº 8.666/93.

Destacamos que a análise do mérito quanto à possibilidade de realinhamento do preço do produto registrados no Contrato, já foi objeto de análise e manifestação deste NCI conforme os termos do Parecer nº 2160/2021 – NCI/SESMA, o qual foi conclusivo pela possibilidade de deferimento do pleito.

Ato contínuo houve autorização superior para conceder o realinhamento, regularmente, tramitado e aprovado no despacho do Senhor Secretário datado de 10/11/2021 (anexo aos autos), **atendendo assim os preceitos contidos no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93** de modo que o Núcleo de Contratos elaborou a minuta do aditivo contratual que, tem por fundamento legal o art. 65, inciso II, d da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e o art. 17 do Decreto Federal nº 7.892/2013.

Outrossim, foi emitido o Parecer Jurídico nº 2043/2021 – NSAJ/SESMA/PMB se manifestando pela aprovação da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 233/2021.

Diante da análise da Minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 233/2021, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93, tais sejam: da origem, da fundamentação legal, do objeto do termo aditivo (aplicar o reequilíbrio de preço do valor unitário do item 7 do Contrato), do valor, da dotação orçamentária e das demais cláusulas.

## **6- CONCLUSÃO:**

Após análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a Minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 233/2021, **ENCONTRA AMPARO LEGAL**. Portanto, nosso **PARCER É FAVORÁVEL**.

Ademais, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, levando em consideração que o



processo foi analisado de maneira minuciosa, declaramos que o mesmo se encontra **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais.

Portanto, a Minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 233/2021 encontra-se apta a ser celebrada e a gerar despesas para a municipalidade.

Sendo assim, este Núcleo de Controle Interno:

#### **7- MANIFESTA-SE:**

- a) Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente, para as celebrações do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 233/2021 com a P G LIMA COM EIRELI, CNPJ nº 23.493.764/0001-61;
- b) Pela publicação do extrato do Termo Aditivo no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 24 de novembro de 2021.

**DIEGO RODRIGUES FARIAS**

Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA